



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

**Comunicação 486/2019**

**TJD/RJ – PLENO  
RECURSO PROCESSO Nº 010/2019  
AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS**

**DECISÃO:**

Trata-se de Recurso interposto por GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE contra decisão da Comissão Disciplinar da Junta de Justiça Desportiva da Liga Campista de Desportos deste Tribunal que lhe aplicou a sanção prevista no art. 214 do CBJD.

Ante de ingressar no requerimento liminar de efeito suspensivo há que se aferir o Juízo de admissibilidade do recurso, que não se confunde com o Juízo de mérito do reclamo legal.

Para tanto vou relatar o que dos autos consta.

Pedido dirigido ao EXMO SR DR Presidente da Liga Campista de Futebol (sic fls. 03) para que *“a parte ré perga os três pontos conquistados na partida em epígrafe e, com base no CBJD perga, nas penas da lei, outros três pontos, com fundamento no art. 214 do CBJD”* (sic)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Consta do requerimento que a Liga de Desporto de São Francisco de Itabapoana apresentou denúncia em face do Goytacaz Futebol Clube aduzindo que *“a parte ré fez a utilização de quatro jogadores acima da idade permitida no Regulamento”* (sic).

Ainda a fls. 03 consta despacho manuscrito lavrado nos seguintes termos: *“Ao Goytacaz FC para contestar a denúncia”* datado de 08/11/2019. Na mesma folha logo abaixo existe informação escrita dizendo *“O Goytacaz FC não contestou”* com data de 13/11/2019.

Manifestação do Procurador junto à Comissão da Junta, solicitando providências a fls. 08 (ler)

O Sr, Secretário da Liga Campista encaminhou ao Sr. Presidente o *“Pedido de Impugnação de Partida”* (sic fls. 11) tendo o Presidente na mesma folha determinado a remessa ao Dr. Procurador para análise dos autos.

O Procurador, a meu ver corretamente, a fls. 12 requereu o arquivamento uma vez que a prova dos fatos cabe ao denunciante e o silêncio da requerida nada significa sem a prova do fato nos autos.

A fls. 13 informação de que o julgamento ocorrerá no dia 22 de novembro às 19:00hs.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

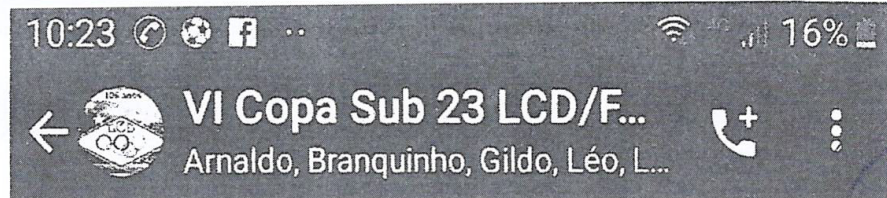
---

A fls. 14 decisão suspendendo o julgamento para juntada por parte da denunciante dos atos constitutivos da mesma e posse da atual diretoria.

Fls 15 a 39 apresentam documentação da Liga mas de forma absolutamente surpreendente surge a fls 35 uma declaração sem qualquer identificação onde alguém afirma :

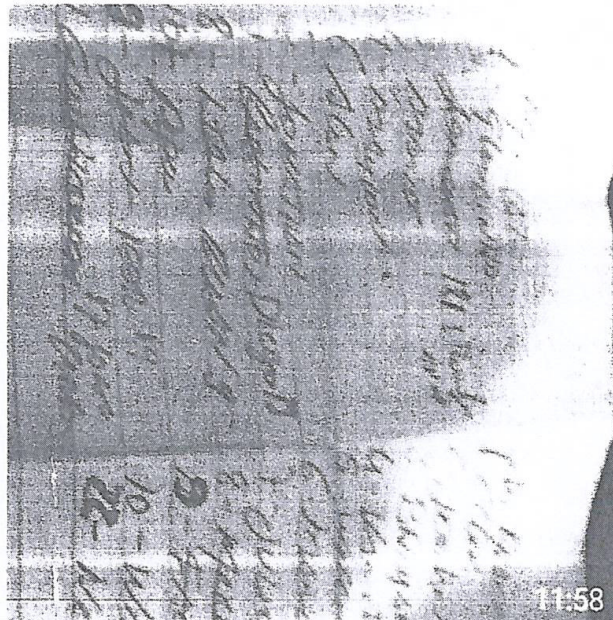


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



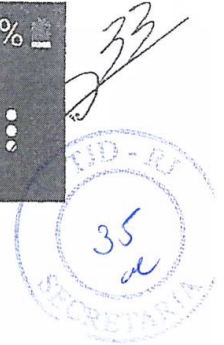
Boa tarde gostaria de saber com qual  
prova o São Francisco está afirmado  
que Goytacaz colocou o jogador Raí  
em campo se nê m no estádio ele  
estava

O nosso atleta número 18 chama se  
Diego e não Raí



Aí está a anotação da rádio absoluta  
do Repórter Ailton Jr.

Portanto quem entrou no lugar do  
Atleta Carlinhos foi Diego e não Raí  
como está afirmado o Nosso amigo  
Daniel Machado





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Após, a fls., 40, sem qualquer manifestação do Presidente, o Procurador TRANSFORMA O PEDIDO FORMULADO EM INQUÉRITO(sic) para ouvir as *“as associações que fazem parte destes autos, o trio de arbitragem e o delegado da partida, facultado as partes apresentação de testemunhas supras(sic) ficando o Sr. Presidente do TJD, requerer complementação que julgar necessárias(grifei).”*

Intimação dos árbitros a fls. 41 para julgamento marcado para 28 de novembro. Não consta no material que este Auditor recebeu qualquer oitiva de quem quer que seja na audiência de julgamento.

Julgamento a fls. 42 onde se vê como transcrito abaixo que o Goytacaz foi apenado" **com a perda do ponto da partida,nos termos do art. 214, §ú. Do CBJD**"(sic grifei).

Consta ainda que o Goytacaz foi julgado à revelia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



COMISSÃO DISCIPLINAR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
LIGA CAMPISTA DE DESPORTOS

PROCESSO Nº 001 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de procedimento disciplinar desportivo de Futebol Amador, Etc...

ACÓRDAM os doutores Auditores da Egrégia COMISSÃO DISCIPLINAR de Campos dos Goytacazes-RJ, após apreciar as denúncias da douda Procuradoria quanto as ocorrências inseridas sùmula da partida do dia 23 / 11 / 2019, entre Goytacaz F.C.

X LIGA SAS FRANCISCA pela (s) seguinte (s) decisão (ões).

Trata-se de requerimento realizado pela Liga Sas Francisco em detrimento da agremiação Goytacaz FC, em razão desta ter relacionado e colocado 04 atletas acima de 23 anos de idade e flexionaria do artigo 8º, §1º, do regulamento da competição.

Éis o relatório.

Em razão da ausência de requerido, não julgado a seu respeito.

Por unanimidade os auditores entendem deferir provisoriamente o requerimento para que o Goytacaz F.C. seja penalizado com a perda de pontos da partida, nos termos do artigo 214, §.º do CBFA, em razão de infringir o artigo 8º, §1º do regulamento da competição por ter relacionado e se colocado de 04 atletas acima de 23 anos de idade no referido partido de jogo. ~~Trava-se sentença nos autos.~~

Campos dos Goytacazes-RJ, 29 / Novembro / 2019

AUDITOR-RELATOR: DR [Assinatura]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A fls 43/44 manifestação do Goytacaz arguindo ofensa ao princípio da ampla defesa porque não teria sido intimado para o julgamento, pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão e que **“retorne ao início a presente denúncia visto a falta de normal e legal citação”** (sic – fls. 44)

Decisão suspendendo os efeitos a fls. 43.

A fls 45 informativo da Junta comunicando o julgamento e o efeito suspensivo.

A fls. 47 o Presidente reconsiderou a decisão de suspensão, isto em 03/12.

A fls. 49/50 A Liga de São Francisco de Itabapoana requer que **“inicialmente satisfeito com a perda de apenas três pontos, conforme determinado na sentença, a Requerente vem agora pugnar de maneira irrefutável que, além dos três pontos já perdidos – pela vitória conquistada – o requerido perca outros três pela infração cometida, conforme estatui o art, 214 EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO do CBJD”**(sic grifei).

A fls. 51/9 recurso do Goytacaz **interposto na data de hoje** arguindo a tese de não intimação para o ato do julgamento, o que anularia o feito por completo, e pleiteia efeito suspensivo ao mesmo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A simples leitura destes autos deixa claro que houve uma inacreditável sucessão de atos completamente fora da ordem jurídica processual e também de direito material.

Entretanto, embora já tenha opinião formada sobre o assunto, deixo de apreciar neste momento a admissibilidade deste recurso e levo a questão para o colegiado.

Deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso posto que visa desconstituir uma decisão de 03/12 que suspendeu uma "sentença" que apenou o ora recorrente em 28/12, sendo certo que ele se manifestou contra esta decisão na data de 29 de novembro (fls. 43/4).

Desta forma, apreciarei em plenário a admissibilidade e nego efeito suspensivo ao recurso.

Proceda-se às comunicações pertinentes, cientificando-se o recorrente e a Douta Procuradoria.

Após, peço pauta para julgamento.

Publique-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019

**DILSON NEVES CHAGAS**

**Auditor Relator.**